



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076094-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravada HEIDE DAYANE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.278

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076094-81.2025.8.26.0000

COMARCA DE BARUERI

**AGVTES.: ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO
EXECUTIVA LTDA E OUTRO**

AGVDA.: HEIDE DAYANE DA SILVA

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de serviço educacional - Decisão agravada que concedeu alvará judicial para viabilizar a busca de ativos financeiros pelos agravantes para satisfação de seu débito, determinando o arquivamento dos autos – Pretensão dos exequentes à reforma da r. decisão – Acolhimento – Pesquisas Sisbajud que necessitam de autorização judicial e prescindem do esgotamento de outras diligências - Execução cuja finalidade é atender o interesse do credor – Decisão que merece ser reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA E OUTRO contra a r. decisão (fls. 373/374 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelos ora agravantes, concedeu alvará judicial para viabilizar que os agravantes continuem a buscar bens executáveis da agravada para a satisfação do débito, determinando-se, contudo, o arquivamento dos autos.

Insurgem-se os agravantes sustentando que ainda restam diligências passíveis para viabilização da penhora, tais como Sisbajud e Prevjud, eis que podem indicar eventual vínculo empregatício da agravada, não se esgotando todas as possibilidades judiciais e extrajudiciais a possibilitar o abatimento de seu crédito exequendo. Enfatiza que a r. decisão não se coaduna com o disposto no art. 797, do CPC, no sentido de que a execução se realiza no interesse do exequente. Ressalta que não houve esgotamento das diligências necessárias a alcançar os bens da executada, conforme requerido nas petições de fls. 368/369, 334/335 e 348/353. Afirma que ainda restam pendentes a realização de pesquisas de bens através da ferramenta CENSEC, e pela expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e

CONECTAR SOLUÇÃO DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A e ao COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, expedição de certidão nos termos do art. 828, do CPC, e a inclusão do executado no SERASAJUD. Postulam, assim, a concessão do efeito suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado, com a concessão do efeito suspensivo.

A parte agravada não foi intimada a apresentar contraminuta, eis que não possui advogado habilitado nos autos de origem.

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da ação principal, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos de execução de título extrajudicial.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 11/12/2017 pelos agravantes em face da agravada, pretendendo receber a quantia de R\$ 10.666,70, lastreada no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 43916 para o curso de pós-graduação *latu senso*, ministrado pela Coautora Fundação Getúlio Vargas e gerenciado pela Coautora Alpha Strong.

Verifica-se que, após diversas buscas objetivando a satisfação do débito exequendo, houve indisponibilidade parcial de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD às fls. 310/311.

Foram realizadas diversas pesquisas para localizar bens passíveis de penhora, sem sucesso, contudo. Diante da assertiva de que a executada estava ativa e regular perante a Receita Federal, requereram fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil para eventual penhora de valores (fls. 334/335), tendo sido indeferido tal pleito, com determinação de arquivamento dos autos (fl. 345).

Houve pedido de reconsideração dessa decisão às fls. 348/353, tendo cientificado aos exequentes acerca da informação

negativa da pesquisa do sistema SNIPER e determinando o retorno dos autos ao arquivo à fl. 357.

Foram opostos embargos de declaração pelos agravantes (fls. 362/364), os quais restaram rejeitados (fl. 365).

Os agravantes requereram nova realização de pesquisa SISBAJUD, alegando que havia transcorrido o prazo de mais de um ano da última pesquisa realizada (fls. 368/369), o que restou decidido pelo douto Magistrado, nos seguintes termos:

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s).

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e

apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica Nome da Parte Ativa Selecionada autorizado Alpha-strongTreinamento e Educação Executiva Ltda e outro a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) HEIDE DAYANE DA SILVA, CPF 418.844.278-63.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Int. (fls. 373/374 dos autos de origem).

Pois bem.

De proêmio, insta salientar que os alvarás judiciais autorizam a parte a realizar buscas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, registros de imóveis, Receita Federal, em relação à existência de bens e ativos em nome da executada.

Sendo assim, *a priori*, os exequentes teriam à sua disposição documento válido por cinco anos, para realizar algumas diligências necessárias à busca do débito exequendo, não necessitando da intervenção judicial na maioria dos casos.

Com efeito, é de se notar que ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no artigo 139, inciso II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever

de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

Por outro lado, de acordo com o artigo 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso à justiça, incluindo, a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso à prova da existência de bens penhoráveis em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de localização de bens através dos sistemas disponibilizados.

Cabe ressaltar que algumas informações somente podem ser fornecidas mediante requisição judicial, justamente para resguardar o seu sigilo, e que encontra amparo nos artigos 2º e 438, caput do novo CPC (arts. 262 e 399 do CPC/73).

Não obstante tenha o MM Juiz Singular concedido referido alvará, a exceção na busca de ativos financeiros através do alvará se dá justamente em relação ao bloqueio via Sisbajud, pela modalidade “teimosinha”, solicitado pelo agravante, eis que imprescindível a atuação judicial.

Portanto, não é cabível condicionar a prévia comprovação da existência de bens penhoráveis ou alteração da condição econômica do devedor para efetuar nova pesquisa de bens.

Sendo assim, mostra-se cabível o acolhimento do requerimento de nova pesquisa de bens e ativos financeiros em nome da executada.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PENHORA. SISBAJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DENOMINADA "TEIMOSINHA". DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a

reiteração de pesquisa de bens, bem como determinou a expedição alvará judicial, autorizando a promover pesquisas junto às instituições, em relação à existência de bens e ativos em nome da parte executada. A penhora bancária reiterada é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. A ferramenta foi criada com intuito de tornar mais célere e eficazes as execuções efetuadas pelo Poder Judiciário. Visa-se a rápida satisfação do débito. Embora o MM. Juízo a quo tenha determinado a expedição de alvará, autorizando o banco a diligenciar junto a instituições para localizar bens dos executados passíveis de penhora, é assegurado a parte exequente recorrer a demais mecanismos colocados à disposição do Poder Judiciário para obter a satisfação de seu crédito. Execução que perdura há mais de 10 anos e última pesquisa SISBAJUD fora realizada em 2021. Obstar diligências por meio desse sistema, deferindo-se apenas expedição de alvará para a promoção direta de pesquisas de bens, não observa que a execução se faz no interesse do credor. De certo, ademais, que o exequente enfrentaria obstáculos junto aos órgãos e instituições para obter as informações, sendo, inclusive, questionada a veracidade e legitimidade do alvará, o que resultaria em nova movimentação do judiciário para se ver cumprindo a medida. Pertinência do deferimento do pedido de renovação de pesquisas através do sistema eletrônico SISBAJUD – Teimosinha. Precedentes da Turma julgadora. Medida deferida. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006152-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal – Taxa de Licença/Emolumentos – Exercícios de 2018 a 2021 – Município de Conchas – Pedido de consulta pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD - Decisão que determinou a expedição de ALVARÁ para que a exequente realize por si as pesquisas, considerando que cabe ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado/seus bens e o prévio cadastro de acesso aos sistemas de cooperação técnica com o Poder Judiciário – Insurgência da Municipalidade – Pretensão à reforma – Acolhimento – Pesquisas que necessitam de autorização judicial e prescindem do esgotamento de outras diligências – Princípio da cooperação – Reforma que se impõe –

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293447-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente - Fase de execução - Decisão de primeiro grau que indefere pedidos de renovação de pesquisa de bens e de penhora pelo SISBAJUD - Agravo interposto pelo exequente - Pedido de pesquisa renovado cerca de 2 (dois) anos após diligência anterior - Execução cuja finalidade é atender interesse do credor - Decurso de tempo razoável a justificar nova tentativa - Deferimento - Bloqueio de valores que pode ser realizado somente por determinação judicial, não bastando a existência de alvará autorizando a pesquisa - Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2142285-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Note-se, ademais, que o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que não se exige o esgotamento das tentativas extrajudiciais de localização do patrimônio do executado após o advento da Lei n.º 11.382/2006:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o

Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (REsp. 1.112.943/MA - rel. Min. Nancy Andrighi - DJe: 23/11/2010 - g.n.).

Conclui-se, portanto, que a irresignação dos agravantes merece ser acolhida, com o fim de deferir nova pesquisa pelo sistema Sisbajud, para o adimplemento do crédito exequendo, determinando-se o desarquivamento do feito, se o caso.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator